



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 12, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir crimes de responsabilidade de secretários municipais e de titulares de órgãos municipais de procuradoria jurídica e de controle interno.

**AUTORIA:** Senador Raimundo Lira

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir crimes de responsabilidade de secretários municipais e de titulares de órgãos municipais de procuradoria jurídica e de controle interno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º como §§ 2º e 3º, respectivamente:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º Sem prejuízo da apuração de improbidade administrativa, são crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais e dos titulares de órgãos municipais de procuradoria jurídica e de controle interno, qualquer que seja a denominação dos respectivos cargos:

I – os atos definidos neste artigo, quando por eles ordenados ou praticados, ainda que por ordem superior;

II – os atos definidos neste artigo, quando por eles assinados, juntamente com o Prefeito.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, previu um extenso rol de crimes de responsabilidade passíveis de serem praticados pelos chefes do Poder Executivo Municipal. Trata-se de um regime disciplinar bastante abrangente, que engloba condutas diversas, como a aplicação indevida de verbas públicas e a aquisição de bens e serviços sem prévia licitação, nos casos exigidos em lei. As penas compreendem a perda do cargo, a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, a reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e a prisão do agente público.

Constatamos, contudo, que uma parcela significativa de autoridades municipais, igualmente responsáveis pela eficiente prestação dos serviços públicos, não foi abrangida pelo mencionado Decreto-Lei – trata-se dos secretários municipais, autoridades que, conjuntamente com os Prefeitos, desempenham papel determinante na regular gestão dos serviços a cargo dos Municípios.

Com o objetivo de suprir essa injustificável lacuna e permitir a ampla responsabilização dessas autoridades, propomos alterar o Decreto-Lei nº 201, de 1967, de forma a prever que os crimes de responsabilidade nele previstos também sejam estendidos aos secretários municipais. Prevemos, inclusive, que essas autoridades poderão ser responsabilizadas ainda que o efetivo ato tenha sido praticado por servidores subalternos, desde que ordenado pelos secretários municipais.

Certos da relevância do presente projeto para o avanço na qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



SF/17796.19457-10

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - 201/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;201>

- artigo 1º